



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Gabinete JEF de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva - SP - CEP: 15800-610
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5004643-62.2022.4.03.6324

AUTOR: -----

ADVOGADO do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI - SP417953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244-A

SENTENÇA

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por -----, sob o rito do Juizado Especial Federal Cível - JEF, em face da Caixa Econômica Federal, buscando o pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). Salienta a parte autora, em síntese, que embora viúva de pessoa falecida em acidente ocorrido em 18/06/2021, teve o pedido administrativo indeferido sob alegação de documentação incompleta, mesmo após transcurso de oito meses desde o requerimento inicial formulado em 26/10/2021.

A autora narra que seu falecido cônjuge, -----, veio a óbito em decorrência de queda de veículo (trator com carreta) durante atividade laboral no meio rural, conforme atestado por laudo necroscópico do IML que apontou fratura cominutiva de base de crânio por traumatismo cranioencefálico. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminarmente a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo adequado, além de questionar a natureza do veículo envolvido (trator agrícola) e sua eventual exclusão da cobertura securitária. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo critérios diferenciados para juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal,



haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, tem como objetivo garantir indenizações às vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da culpa no evento. Ele abrange motoristas, passageiros e pedestres, assegurando cobertura para morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas (art. 3º da Lei nº 6.194/74).

Para que o benefício seja concedido, é necessário comprovar a ocorrência do acidente de trânsito mediante Boletim de Ocorrência ou Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); a relação direta entre o sinistro e os danos físicos ou óbito, demonstrada por laudos médicos, prontuários hospitalares ou certidão de óbito; a qualidade de beneficiário, comprovada por documentos pessoais e, quando cabível, documentos que demonstrem o vínculo familiar ou de dependência com a vítima; e a tempestividade do pedido, observando o prazo prescricional de três anos contados da data do sinistro, conforme estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil.

Nos casos de indenização decorrente do DPVAT, a legislação aplicável prevê que, em caso de morte, o valor do seguro será destinado aos seus dependentes, observando-se a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Assim, o cônjuge sobrevivente concorre com os filhos da vítima no recebimento do valor indenizatório, de forma proporcional.

Passo ao caso concreto.

Analizando as provas anexadas aos autos, bem como as manifestações das partes, verifico que restaram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da indenização do seguro DPVAT.

Preliminarmente, quanto à alegação de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, observo que a parte autora formalizou pedido administrativo em 26/10/2021, o qual foi indeferido após oito meses de tramitação, sob alegação de documentação incompleta. Conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF (RE 631.240/MG), caracterizada a recusa administrativa, resta configurado o interesse de agir, afastando-se a preliminar arguida.

No mérito, a documentação probatória é robusta e inequívoca. A certidão de óbito atesta o falecimento de ----- em 18/06/2021, em decorrência de acidente. O laudo necroscópico do IML é conclusivo ao apontar como causa mortis "fratura cominutiva de base de crânio por traumatismo cranioencefálico decorrente de queda de altura", estabelecendo nexo causal direto entre o evento e o óbito. O boletim de ocorrência registra que a vítima estava em trator com carreta acoplada durante atividade laboral, vindo a sofrer queda que resultou em grande sangramento e parada cardiorrespiratória.

Quanto à natureza do veículo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que tratores agrícolas estão abrangidos pela cobertura do DPVAT quando aptos a transitar em vias públicas, independentemente de ocorrência em via pública ou propriedade privada, desde que o veículo tenha participação ativa no acidente (REsp 1.936.665/SP, tema repetitivo). No caso concreto, o trator foi identificado no boletim de



ocorrência e teve participação determinante no sinistro, não consistindo em mera concausa passiva. A eventual ausência de licenciamento não obsta o pagamento da indenização, conforme entendimento consolidado.

A legitimidade ativa da autora resta comprovada pela certidão de casamento com o de cujus, celebrado em 23/04/2010.

Quanto ao valor da indenização, o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74 estabelece o montante de R\$ 13.500,00 para casos de morte, valor vigente à época do sinistro (18/06/2021).

Dessa forma, considerando a suficiente comprovação do acidente, do nexo causal, do óbito e da legitimidade da autora, bem como a resistência administrativa injustificada, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condeno a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 13.500,00, após o trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 18 de novembro de 2025.

JUIZ(A) FEDERAL / JUIZ(A) FEDERAL SUSTITUTO(A) assinado
eletronicamente

